



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.915194/2019-18
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.750 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de abril de 2024
Assunto SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO
Recorrente AXXIOM SOLUCOES TECNOLOGICAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Zedral (Presidente), Roney Sandro Freire Correa, Jose Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2014 no valor de R\$ 155.669,67.

Da Análise do PER/DCOMP

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 31, o direito creditório pleiteado foi reconhecido parcialmente, no valor de R\$ 103.845,42. Foram validadas totalmente as informações relativas aos pagamentos de estimativas e de estimativas compensadas, mas houve glosa parcial das informações de retenção de CSLL na fonte:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.750 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.915194/2019-18

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
35614.02080.190816.1.3.03-1847	Exercício 2015 - 01/01/2014 a 31/12/2014	Saldo Negativo de CSLL	10680-915.194/2019-18

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	294.388,40	365.674,68	86.555,40	0,00	0,00	746.618,48
CONFIRMADAS	0,00	242.564,15	365.674,68	86.555,40	0,00	0,00	694.794,23

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 155.669,67

Valor ECF: R\$ 155.669,67

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 746.618,48

CSLL devida: R\$ 590.948,78

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 103.845,42

O relatório do detalhamento da análise do crédito encontra-se juntado nas e-fls. 34/354, sendo que as parcelas de retenção glosadas estão descritas na tabela abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.983.428/0001-27	5952	10.514,88	9.725,43	789,45	Retenção comprovada em DIRF
07.070.850/0001-05	5952	296,10	0,00	296,10	Retenção na fonte não comprovada
07.844.363/0001-52	5952	2.645,90	1.005,90	1.640,00	Retenção comprovada em DIRF
07.859.971/0001-30	5952	11.002,34	3.877,34	7.125,00	Retenção comprovada em DIRF
12.055.813/0001-68	5952	365,98	0,00	365,98	Retenção na fonte não comprovada
17.155.730/0001-64	5952	6.060,00	0,00	6.060,00	Retenção na fonte não comprovada
58.900.754/0001-88	5952	595,97	0,00	595,97	Retenção na fonte não comprovada
60.444.437/0001-46	5952	92.863,63	57.911,88	34.951,75	Retenção comprovada em DIRF
Total		124.344,80	72.520,55	51.824,25	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 242.564,15

Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório apresentou Manifestação de Inconformidade, onde, em breve síntese, alega que as retenções declaradas na ECF (Escrituração Contábil Fiscal) estão corretas, e serão comprovadas através do relatório "Notas Fiscais de Saída — por cliente" e do "Livro Razão da conta de IRRF retido".

A Receita Federal deve considerar os valores declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), homologar o pedido de ressarcimento com base no saldo negativo de CSLL, e consequentemente homologar o pedido de compensação utilizado para compensar os tributos.

Faz **ainda referência ao Princípio da Competência** para registros dos lançamentos contábeis, ao direito à repetição do indébito e ao Princípio da Verdade Material.

Em sessão de 17 de fevereiro de 2023 (e-fls.189) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância em 09/03/2023 (e-fls. 201), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 28/03/2023 (e-fls. 202), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.750 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.915194/2019-18

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Este relator foi designado para elaborar relatório e voto de dois processos administrativos deste mesmo recorrente. Tratam-se do presente PAF, que trata de saldo negativo de CSLL e o PAF 10680.915193/2019-65, de saldo negativo de IRPJ, ambo do ano calendário 2014.

Nos dois casos houve glosa parcial de retenções realizadas por quase as mesmas fontes pagadoras, com especial atenção ao CNPJ 60.444.437/0001-46 (LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A), por envolver os maiores valores:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.983.428/0001-27	5952	10.514,88	9.725,43	789,45	Retenção comprovada em DIRF
07.070.850/0001-05	5952	296,10	0,00	296,10	Retenção na fonte não comprovada
07.844.363/0001-52	5952	2.645,90	1.005,90	1.640,00	Retenção comprovada em DIRF
07.859.971/0001-30	5952	11.002,34	3.877,34	7.125,00	Retenção comprovada em DIRF
12.055.813/0001-68	5952	365,98	0,00	365,98	Retenção na fonte não comprovada
17.155.730/0001-64	5952	6.060,00	0,00	6.060,00	Retenção na fonte não comprovada
58.900.754/0001-88	5952	595,97	0,00	595,97	Retenção na fonte não comprovada
60.444.437/0001-46	5952	92.863,63	57.911,88	34.951,75	Retenção comprovada em DIRF
Total		124.344,80	72.520,55	51.824,25	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 242.564,15

O relator do Acórdão recorrido não reconheceu as notas fiscais como evidência válida das retenções contestadas, argumentando que tais documentos requerem a corroboração de outros elementos probatórios.

Este julgador concorda que a nota fiscal, por si só, não constitui um meio de prova isolado para a retenção. Contudo, tendo o contribuinte apresentado uma série de notas fiscais, estas não devem ser desconsideradas sumariamente.

Nas e-fls. 159 e seguintes a recorrente apresenta uma relatório das notas fiscais de saída, classificando as notas fiscais por cliente e em ordem de data de emissão (todas emitidas no ano de 2014)

No caso da LIGHT (e-fls. 160) a soma das retenções tanto de CSLL quanto de IRPJ coincidem com o registrado nas DCOMPS dos dois processos

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.750 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.915194/2019-18

No processo de IRPJ a recorrente havia apresentado uma tabela (e-fls. 25/26 do PAF 10680.915193/2019-65) no qual demonstra mais didaticamente que a sua apuração reflete a soma das notas fiscais emitidas no ano-calendário 2014, observando o regime de competência, o que a recorrente defende desde a manifestação de inconformidade. Por outro lado, demonstrou, ainda que indiretamente, que as fontes pagadoras podem ter declarado a DIRF pelo regime de caixa.

Portanto, voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem, principalmente as notas fiscais juntadas, e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

Diante deste fato, entendo que os autos devem retornar à RFB para que se realize os seguintes procedimentos:

1. A autoridade fiscal deve instruir os autos com os documentos que achar necessário, além daqueles que serão eventualmente apresentados pela recorrente, **em resposta a intimação**, e também pelo Relatório atualizado do sistema DIRF ou equivalente do sistema Contàgil demonstrando todas as retenções de IRRF, independentemente de código de receita em que figure a recorrente como beneficiária.
2. Caso ainda persista dúvidas quanto à efetivação da retenção, as fontes pagadoras devem ser intimadas à prestar esclarecimentos.
3. A autoridade preparadora deve considerar na sua análise o regime de competência, computando apenas as retenções correspondentes às notas fiscais emitidas em 2014, independentemente da data de pagamento.
4. Se constatado no curso da diligência que os argumentos da defesa são procedentes, inclusive com a constatação de que o crédito apurado quita (homologa) totalmente os débitos compensados, deve a autoridade fiscal realizar revisão de ofício com arquivamento destes autos, caso em que a recorrente deve ser intimada para simples ciência;
5. Se acaso não for constatado qualquer saldo adicional de crédito, ou se ele for insuficiente à quitação total dos débitos aqui controlados, deve a recorrente ser intimada à apresentar razões complementares no prazo de 30 dias, com retorno posterior à este CARF para julgamento;
6. As diligências determinadas nos dois PAFS (10680.915194/2019-18 e 10680.915193/2019-65) devem necessariamente ser distribuídas à mesma autoridade fiscal.

É como voto

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator